



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IBAITI**  
**VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI**  
Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:  
**diasugolini@bol.com.br**

**Autos nº. 0006169-84.2015.8.16.0089**

Vistos.

1. Desde a última decisão nos autos, foram juntados substabelecimentos na seq. 5.848.1, 6.221.1.

Ofício do Banco do Brasil (seq. 5.896), com esclarecimentos no petitório da seq. 6.043.

Pedido de habilitação de crédito na seq. 6.040, 6.218.

As recuperandas se manifestaram e juntaram documentos na seq. 6.042, defendendo que não houve inadimplemento indicado pelos credores que . Também opuseram novos embargos de declaração, na qual pugnam esclarecimentos sobre o alcance temporal da liminar, notadamente quando ao retorno dos pagamentos, alegando, ainda, omissão quanto ao requerimento de suspensão formulado no pedido inicial, e quanto ao pedido de designação de assembleia para votação de aditivo. Acrescentou que o cenário de queda de receitas pela pandemia ainda persiste, motivo pela qual requereu que, pelo menos, a moratória concedida em liminar abarque a parcela com vencimento no mês de outubro de 2020.

O credor **DAIRO TOZZI** pugnou a manifestação do Sr. Perito sobre o pagamento parcial e requereu a quitação do seu débito (seq. 6.045).

As recuperandas reforçaram os argumentos de petição anterior na seq. 6.079 e complementaram com documentos novos.

Petição de indicação de conta bancária na seq. 6.097, 6.210, 6.216.

Pedido de desabilitação (seq. 6.099, 6.211).

O **BANCO BRADESCO S.A.** suscitou, na seq. 6.103.1, dúvidas sobre o



valor das parcelas mensais, requerendo manifestação das recuperandas. Juntou documentos na seq. 6.213.

Os credores **BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.** e **PHILCO ELETRÔNICOS S.A.** discordaram da convocação de nova AGC (seq. 6.214.1).

Objecção ao aditivo por **MÓVEIS K1 LTDA.** (seq. 6.215).

Juntada de procuração (seq. 6.217).

Juntada de ofício do Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho do TJRO (seq. 6.219).

A advogada nomeada renunciou à nomeação (seq. 6.220).

Ofício do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, do TRT da 9ª Região (seq. 6.222.1).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**2. Proceda-se** a retificação/habilitação no processo dos credores **ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.** (seq. 5.848), **SIMONE DE FÁTIMA CORREIA** (seq. 6.210), **JOSÉ TEÓFILO MAIA** (seq. 6.216), **BANCO BRADESCO S.A.** (seq. 6.217), e respectivos advogados, e pedidos de substabelecimentos, inclusive da seq. 6.221.

Acaso já habilitados, cadastrem-se os novos advogados constituídos, com atenção à eventual substabelecimento (sem ou com reserva de poderes) e revogação expressa do patrocínio de outros advogados (art. 11, NCPC). Atente-se, ainda, que *"há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior"* (STJ - RMS 23.672/MG, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), devendo, nestes casos, ser excluído o causídico anterior e mantido apenas o novo procurador.

**3. Desabilite-se,** como requerido (seq. 6.099, 6.211).



4. Indefiro os requerimentos de **RICARDO BATISTA NOBILE, JOÃO MARIANO COSTA**.

Para a regular habilitação e/ou impugnação do crédito previsto na lista de credores do Sr. Administrador Judicial, não basta ao credor protocolar petição aleatória nos autos da recuperação judicial, mas o atendimento de procedimento próprio previsto na Lei de Falência e Recuperações Judiciais.

A via correta para habilitação de crédito, neste momento processual, é por meio de ajuizamento de ação de habilitação de crédito retardatária, prevista no art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

4.1 De todo modo, proceda a escritania o cadastro dos credores e respectivos procuradores nestes autos como terceiros interessados.

5. Com relação à indicação da conta bancária, atentem-se os credores sobre a cláusula 15.1[1] do plano de recuperação judicial aprovado (art. 165).

6. Considerando a renúncia pela advogada nomeada na seq. 6.220, proceda a escritania a intimação do(a) subsequente advogado(a) inscrito(a) na Lista de Advogados Dativos, para defesa dos interesses de **MARINA JAIME OLIVEIRA SILVA**, como determinado no item 3 da seq. 5.075.1.

7. Ciência às recuperandas e AJ sobre o ofício da seq. 5.869 e da manifestação do Banco do Brasil na seq. 6.043, nos quais se apresenta a regularidade do levantamento das contas judiciais. Estando confirmada as informações outrora apresentadas pelas recuperandas, não subsistem discussões a respeito.

8. Considerando que os valores depositados junto à 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, do TRT da9a Região, serão levantados em favor do exequente trabalhista, nos termos da decisão daquele juízo, sem que haja prejuízo



à recuperação judicial, revogo decisão anterior determinando a transferência dos valores.

8.1 Apenas para ciência da revogação da ordem, comunique-se o referido juízo, expedindo-se ofício com as estimas de estilo.

9. Nem a Justiça do Trabalho nem a Justiça Estadual têm legitimidade para propor habilitação do crédito em substituição ao credor nos termos da Lei 11.101/2005.

Além disso, a mera juntada de ofício ou certidão de crédito não substitui o procedimento dos arts. 8º, 13 e 15 da Lei 11.101/2005.

Este o quadro, oficie-se ao juízo requerente na seq. 6.219 acerca da presente deliberação, ressaltando que a habilitação, em sendo o caso, deve ser realizada diretamente pela parte credora nos autos da recuperação judicial, observado os requisitos da Lei 11.101/2005.

10. À escritania para juntar nos autos a cópia extraída do Diário da Justiça Eletrônico, comprovando a publicação, data e edição, do edital certificado na seq. 11.2.

11. As recuperandas opuseram embargos declaratórios na seq. 6.042.1.

Conheço os embargos declaratórios opostos pelas recuperandas, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-os provimento.

As decisões das seq. 5.654.1 de 19.06.2020 e 5.075 de 15.05.2020 detalham com suficiência a extensão e os contornos da liminar então deferida.

Ademais, só não houve convocação de pronto de Assembleia Geral de Credores no último decisum porquanto carecia ciência e manifestação do Ministério Público do Paraná, cf. item 7 da seq. 5.654.1.

Inexistindo vícios a serem saneados, desacolho os embargos declaratórios.



12. De todo modo, as considerações trazidas pelas recuperandas sobre a manutenção da crise, o aperfeiçoamento das consequências da pandemia do Covid-19, são pertinentes.

Os balancetes e relatórios apresentados, principalmente na seq. 6.079.6, detalham com precisão o impacto surpreendente da pandemia nos negócios das recuperandas - e, a menos em sede de cognição sumária, sobre a viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial pelas devedoras.

O contador, Sr. Carlos Henrique Dias (CRC-PR n. 065579 9/O-8 - CNPC Nº 6498, periciando os balancetes da empresa, noticiou (seq. 6.079.6):

*"No período de Janeiro a Maio de 2020 a Companhia apresentou um decréscimo nominal de 12,25% no faturamento líquido em relação ao Orçado. O aumento mais que proporcional das despesas operacionais resultou em decrescente e deficitária margem operacional.*

*Considerando o valor faturado neste período "01/01/2020 a 31/05/2020" podemos afirmar que houve uma queda de R\$ 3.332.406,97.*

*Além da queda nas vendas de Produtos a empresa teve um decréscimo de 41,90% nas vendas de Serviços e Receitas Financeira, ou seja, a empresa deixou de receber R\$ 2.100.000,00 neste período, claramente podemos notar isto no índice de liquidez.*

*Desta maneira, para fazer frente à necessidade de investimentos operacionais a Companhia  aumentou sua dependência de capital de terceiros, principalmente de fornecedores, impostos e instituições financeiras.*

*Os índices de liquidez Corrente da empresa, nos períodos observados, estão abaixo do nível aceitável, o que denota uma elevada alavancagem em passivos, sem uma adequada contrapartida em ativos. O percentual do índice de liquidez corrente da*



empresa em 31 de dezembro de 2019 era de 1,66 e em 31 de março de 2020 é de 1,58.

**A inadimplência dos clientes, no período, comprometeu o Fluxo de Caixa da empresa, uma vez que sua liquidez atingiu 27% número este nunca visto antes pela empresa desde sua fundação, no período de 01/01/2020 a 31/05/2020 a empresa deixou de receber R\$ 3.424.292,67.**

Analizando a Inadimplência de sua carteira a receber podemos projetar uma perca de R\$ 7.000.000,00 apenas para o ano calendário de 2020".

E concluiu:

"A análise dos demonstrativos contábeis da Liberatti, no período de Janeiro a Maio de 2020, considerando o difícil momento econômico, este ainda agravado pela calamidade pública que é a pandemia "Covid 19" revelou significativo descompasso de seu Fluxo de Caixa, caracterizado pela queda no Faturamento de Produtos e Serviços, aumento mais que proporcional da estrutura de custos e de despesas operacionais, bem como aumento da inadimplência.

Devido a Pandemia "Covid 19" a empresa precisou traçar novas estratégias de vendas como deixar de dar crédito a seus clientes e isto refletiu drasticamente nas Receitas e Serviços Financeiros, estimasse que **a empresa terá uma queda de 60% nestas linhas ou seja R\$ 4.100.000,00 a menos que irá refletir em seu fluxo de caixa dentro dos próximos 6 meses**".

O parecer do especialista, aliado aos demais documentos constantes dos autos, atesta que os efeitos econômicos negativos da pandemia sobre as recuperandas não se limitaram aos sessenta dias de moratória concedido em decisão liminar em maio deste ano por este juízo.

Para a concessão da tutela de urgência, há suficiente demonstração de influência direta e significativa do agravamento da crise econômica mundial sobre o equilíbrio das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial de forma



definitiva.

O passar do ano deixa patente que as dificuldades dos empresários brasileiros não perduraram exclusivamente pelos dias e semanas que houve *lockdown* e monitoramento rígido nas cidades. Não se retornou automaticamente ao *status quo* econômico logo que as medidas de prevenção foram ficando brandas.

A verdade é que a pandemia desencadeou todo um momento econômico desfavorável, com recuo da produção, queda de investimentos, aumento do desemprego, precarização do trabalho entre outros. Em efeito cascata, todos os setores da economia acabaram sendo afetados, inclusive aos credores deste processo.

O setor terciário, cuja atividade se insere a das recuperandas, ficou especialmente vulnerável, com o aumento da inadimplência e a alteração dos hábitos de consumo. Ou seja, não houve apenas uma queda de faturamento pontual porque o comércio passou alguns dias fechado. Houve a redução de demanda por conta do aumento das compras *online*, diminuição do potencial de consumo da população pelo desemprego, variação do preço dos bens e serviços em adequação à demanda, aumento das despesas, entre outros.

Existe toda uma rede interdependente e uma série de causalidades que interferem no desempenho das empresas, e que devem ser considerados e ponderados pelo juízo, para fins de aplicação do inciso IV do art. 73 da Lei n. 11.101/2005, viabilidade de admissão de plano aditivo/modificativo, e para a concessão de liminar de suspensão de pagamento.

O impacto da crise econômica para os varejistas neste cenário de pandemia do Covid-19 é notadamente uma situação de anormalidade, que segundo as devedoras, não foi temporário, e ainda impedirá o cumprimento regular do plano aprovado.

Tanto é que as devedoras requererem tutela de urgência e apresentaram plano modificativo a ser votado em Assembleia Geral de Credores.

Em sendo este o caso, pelos motivos já declinados na decisão de concessão de liminar da seq. 5.075.1 em 15.05.2020, pelo fato da parte devedora já ter apresentado aditivo, porque houveram objeções por alguns credores, e, principalmente, porque cabe exclusivamente à assembleia geral de credores aprovar



eventual modificação do plano em razão da nova situação de excessiva onerosidade ou de dificuldade causada pela pandemia, reconsidero a decisão proferida em 15.05.2020, para estender os efeitos da suspensão do cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial aprovado e homologado, exclusivamente aos créditos quirografários, até a votação em Assembleia Geral de Credores do aditivo apresentado.

13. No mais, embora não tenha havido ainda manifestação do MP, e sem previsão legal, a apresentação de aditivo ao plano pelo devedor é prática aceita pelos Tribunais, já obteve reconhecimento da sua legalidade pelo e. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.302.735-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), e, no caso específico dos autos, é essencial para deliberação sobre o futuro da presente recuperação judicial.

A decisão liminar é eminentemente provisória, concedida apenas porque presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Entretanto, a alteração das condições do plano de recuperação judicial é competência exclusiva dos credores, a quem devem decidir sobre a viabilidade econômica do plano.

Em abono:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impacto da pandemia de Covid-19 nas atividades das recuperandas. Autonomia da Assembleia Geral de Credores que não permite ao Judiciário interferir no cumprimento das obrigações constantes do plano. Documentação atualizada acerca da situação financeira e proposta de novas formas de pagamento que devem ser submetidas ao crivo dos credores. Agravo desprovido, com determinação de realização, com urgência, de Assembleia Geral de Credores. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169524-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ATÉ 10/09/2020, EM RAZÃO DO COVID-19. REFORMA. MORATÓRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA À DELIBERAÇÃO DOS CREDITORES,



**EM ASSEMBLEIA, ATRAVÉS DE MODIFICATIVO AO PLANO.** IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA, O QUE NÃO FOI SEQUER REQUERIDO NA ORIGEM. RECOMENDAÇÃO DO CNJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PELA RECUPERANDA, NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135787-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)

13.1 Em sendo assim, publique-se o edital do art. 53, par. único da LFRJ, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de objeção ao plano modificativo juntado na seq. 5.016.

13.2 Sem prejuízo, intime-se o Administrador Judicial para organizar a nova AGC, cuja primeira convocação deverá ocorrer até a primeira quinzena de março de 2021.

13.3 Diante da pandemia mundial em virtude do novo coronavírus (COVID-19), **a Assembleia Geral de Credores deverá ser virtual ou semipresencial.**

13.4 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o AJ apresente data e demais informações para realização do ato, podendo, inclusive, na mesma oportunidade, apresentar proposta de honorários suplementares pelas diligências extraordinárias decorrentes desta decisão, não anteriormente previsíveis e ponderadas quando do arbitramento original.

13.4 Após, v. cls com urgência para análise, inclusive para determinar a expedição do edital do art. 36 da LFRJ.

**14.** Sobre os credores que poderão votar na nova AGC, além das disposições legais, pontua-se:

a) Os credores que já receberam integralmente seus créditos não poderão votar;

b) Os credores que ofereceram impugnação de crédito tempestiva (ou seja, no prazo de 10 dias da publicação da lista do AJ, em 04.02.2016, edição n.



1735, seq. 372.1, cf. art. 8º, LFRJ), e que já teve sentença procedente, proferida pelo Juízo, ou acórdão, até o credor votará pelo valor constante na decisão da impugnação, não sendo necessário ter havido trânsito em julgado;

c) Os credores que protocolaram seus incidentes após o prazo do art. 8º da LFRJ não poderão participar da nova AGC, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual "os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores";

d) Os credores trabalhistas, aqui incluídos os credores de honorários advocatícios, por determinação legal, poderão participar e votar o aditivo ao PRJ ainda que titulares de habilitações retardatárias;

e) Ainda que o credor tenha recebido parte do seu crédito, ele votará nesta nova AGC pelo valor originário listado no Edital do AJ;

f) O credor só votará por valor distinto daquele constante do edital se o montante tiver sido alterado por sentença proferida em tempestiva impugnação de crédito.

**15. Ciência** às recuperandas e AJ sobre as objeções e insurgências interpostas pelos credores. Em especial ao credor **DAIRO TOZZI**, por ser credor trabalhista, não abarcado pela moratória liminar, manifestem-se as recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de convalidação em falência.

**16. Intimem-se. Ciência ao MP. Diligências necessárias.**

**17. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

---

[1] 15.1 INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar as Recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada as Recuperandas, aos cuidados do Departamento Financeiro, no endereço Rua Rui Barbosa, 691, Centro, no município de Ibaiti,



*Estado do Paraná, CEP 84.900- 000, com os dados completos para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) C.P.F. ou C.N.P.J., a partir da Data de Homologação do Plano e até o mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto. A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede das Recuperandas, indicando os novos dados e respeitando o prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data de pagamento. Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos credores que não informarem suas contas bancárias poderão ser realizados através de depósito judicial. Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.*

**Ibaiti, data da assinatura digital.**

***NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO***

***Juíza de Direito***

